

## Resolução / despacho

Tendo sido o Município do Barreiro citado do requerimento inicial da providência cautelar de suspensão de eficácia das decisões administrativas que aprovaram e deram início ao Concurso Público que tem como objeto a alienação do prédio misto, propriedade do Município do Barreiro, sito em Mexilhoeiro, denominado “Quinta do Braamcamp”, União de Freguesias do Barreiro e Lavradio, publicado como anúncio n.º 3/2020 na página 248 da 2.ª série do Diário da República (DR) de 7 de janeiro de 2020, que corre os seus termos no processo cautelar n.º 228/20.7BEALM, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, ficou desde então proibido de continuar a executar o procedimento contratual referido, como dispõe o n.º 1 do artigo 128.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos. Mas, nos termos do mesmo preceito legal, ficou igualmente o Município investido no poder-dever de apreciar e decidir se o “diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público”.

Segundo o critério legal, não basta que a proibição de desenvolver o procedimento pré-contratual afete os interesses públicos que o mesmo procedimento administrativo visava satisfazer, pois a providência cautelar é um processo urgente. Importa, assim, para a lei, que a entidade requerida aprecie se os seus interesses públicos são gravemente prejudicados com aquela proibição, de tal modo que se justifique resolver fundamentadamente pela continuação do procedimento. Ora, segundo aquele critério legal e a jurisprudência, a existência da gravidade para o interesse público daquele diferimento da execução deve ser apreciada não apenas da perspetiva dos interesses públicos coenvolvidos, mas ainda da sua ponderação com os interesses difusos que são alegados e que pretende fazer vingar o requerente ator popular Associação Barreiro -- Património e Memória.

### I. Os interesses públicos coenvolvidos

II. O princípio de que “A Administração pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos.” está consagrado no artigo 266.º, n.º1, da CRP, e no artigo 4.º, do CPA, em que se dispõe que “Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”

Os interesses públicos são prosseguidos com este procedimento, estando refletidos na Constituição portuguesa, designadamente Ambiente e Qualidade de Vida (Artigo 66.º), Habitação e Urbanismo (Art.65º), Direito ao trabalho (Artigo 58.º), sendo cumpridos os princípios da legalidade e da legitimidade, salientando-se que a CM Barreiro está subordinada à Constituição e à lei atuando, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (art.266 CRP).

A importância desta apreciação da gravidade do diferimento do desenvolvimento do procedimento concursal para o interesse público é mais evidente quando se conhece a realidade no local, que é pública e notória, onde é visível a ruína de todo o património edificado ao abandono, a degradação da paisagem pela falta de manutenção, segurança, ou de infraestruturas que permitam o usufruto seguro das populações, e mesmo toda a vasta área impermeabilizada que constitui o resto que ficou do desmantelamento da fábrica de cortiça que laborou dezenas de anos no local.

Este abandono é o motivo pelo qual em 2011 o Moinho de Maré da Quinta do Braamcamp foi vítima de incêndio, aumentando a violenta degradação do património moageiro local, e que urge recuperar para que a identidade histórica não se perca.

Por outro, a degradação ambiental por falta de intervenção, uso e ocupação, é evidente, estando o espaço exposto à erosão provocada por fenómenos naturais, mas também a ações humanas de vandalismo, que incluem o depósito de lixo, e toxicodependência, sendo este ainda outro dos fatores importantes pelo qual se entende que o reconhecimento de que o diferimento da execução do procedimento concursal seja gravemente prejudicial para o interesse público.

Fica assim comprovado que a situação não é o cenário “idílico” que se pretende fazer querer na providência cautelar já referida.

**I.2.** A forma como os Interesses públicos são prosseguidos pela autarquia, e que justificam o procedimento concursal de venda, tem por base o diagnóstico realizado sobre a situação socioeconómica do Município ([https://www.cm-barreiro.pt/cmbarreiro/uploads/writer\\_file/document/8970/Barreiro2030\\_Oficina10\\_DesenvolvimentoEconomicoTurismoComrcioEmpresas.pdf](https://www.cm-barreiro.pt/cmbarreiro/uploads/writer_file/document/8970/Barreiro2030_Oficina10_DesenvolvimentoEconomicoTurismoComrcioEmpresas.pdf)) + (<https://www.cm-barreiro.pt/pages/1122>), no qual é possível verificar a espiral socioeconómica recessiva que assola o concelho há mais de 30 anos, diagnosticando desinvestimento com a perda de 733 empresas, perda de postos de trabalho inerente à redução de 43% de empresas ligadas ao setor secundário, taxas de desemprego altas inerentes à quebra de quase 30% na oferta de emprego (ao que se juntam 25% de perda de tecido económico de base local ou “comércio tradicional”), perda acentuada de população em contra ciclo com os Municípios da Península de Setúbal e AML (Barreiro decresce 8% enquanto a Península de Setúbal cresce 2,2%) ([https://www.cm-barreiro.pt/cmbarreiro/uploads/writer\\_file/document/8764/Barreiro2030\\_OficinalPopulacaoCidade.pdf](https://www.cm-barreiro.pt/cmbarreiro/uploads/writer_file/document/8764/Barreiro2030_OficinalPopulacaoCidade.pdf)), duplo envelhecimento da população e perda de população ativa que na última década passa de 71% para 64%, os índices mais altos da AML quanto a edifícios que necessitam de reparação (mais de 40%), perda de capacidade de investimento, enfraquecimento do tecido económico, desqualificação urbanística e ambiental, geradora de fatores de repulsão significativos que contribuem para o perpetuar deste cenário, sobre o qual a Autarquia, dentro de suas competências e possibilidades, tem obrigação de atuar, inverter, e procurar soluções que contribuam para o aumento da competitividade, atratividade, oferta de

emprego, dinâmica económica e investimento, contribuindo decididamente para a qualidade de vida da população.

Assim, o Município do Barreiro pretende responder a uma situação crítica em que se encontra, sendo um dos dois municípios da península de Setúbal sem crescimento social ou económico, procurando soluções assentes no urbanismo que correspondem a respostas a situações de crise, devido: a desindustrialização, o desemprego, a austeridade fiscal, ao neoconservadorismo, entre outros fatores, que acabam por colocar as cidades em âmbito de crise socioeconómica.

A resposta a cenários recessivos tem correspondência nas políticas urbanas e no próprio urbanismo, assentes na autonomia dos municípios para gestão dos seus territórios, os quais procuram conseguir novos investimentos económicos e a renovação do ambiente construído das cidades.

Conforme já foi constatado, pode verificar-se que com a redução nas barreiras espaciais à circulação de bens, pessoas, dinheiro e informação no último terço do século XX e século XXI, até aos dias de hoje, a qualidade do espaço urbano ganha importância para inserção das cidades nos espaços económicos globais.

Em contexto de competição interurbana, essa qualidade passa a ser decisiva na atração do capital com vista ao desenvolvimento do investimento, emprego, turismo, etc.

Dessa forma, a Administração pública municipal, para além de atuarem no sentido de incentivar e permitir os investimentos privados no âmbito local, também buscam uma maior competitividade internacional, explorando vantagens locais, reforçando o grau de atração da cidade pela elevação da qualidade de vida (melhora do meio físico, cultural, lúdico, etc.) e, ao mesmo tempo, difundindo-a como local de grade qualidade para viver.

Esta situação faz mais sentido no contexto da prossecução da complementaridade à região de Lisboa no âmbito do modelo metropolitano da cidade das duas margens, impelido também pelo forte crescimento do turismo que fomentou e fomenta a procura de oferta na margem sul do Tejo, levando ao interesse dos concorrentes internacionalmente conhecidos Calatrava Grace, LLC e Saint Germain – Empreendimentos Imobiliários SA a apresentarem propostas no âmbito do procedimento em causa, como se pode ler na parte exterior dos envelopes de que constam as mesmas quando foram entregues.

I.3. O Procedimento concursal e o Caderno de encargos do Projeto de requalificação da Quinta Braamcamp dizem respeito a uma área de cerca de 21ha, cujo uso e ocupação do solo se encontra perfeitamente disciplinado no PDM do Barreiro, permitindo a construção numa certa zona, perfeitamente identificada (cerca de 7ha), com certos índices de construção, e conferindo a proteção em diversos graus às diversas outras zonas, como naquelas peças vem inteiramente e precisamente explanado.

O Programa do procedimento prevê que após a apresentação das propostas o Júri procede à sua avaliação, seguindo-se a decisão de exclusão de propostas, de não adjudicação ou de adjudicação, a que se segue a adjudicação provisória com a subsequente celebração de um contrato-promessa de compra e venda com diversos encargos para o adquirente a realizar num período de até dois anos, findo o qual se celebrará o contrato definitivo.

Neste contrato-promessa (anexo IX ao programa, cláusula segunda), o adjudicatário provisório paga 20% do preço proposto (que não pode ser inferior ao preço base de 5 000 000€) e compromete-se a pagar até ao prazo de um ano mais 30% e o remanescente até ao fim de dois anos desde o contrato promessa, data prevista para a escritura pública do contrato prometido de compra e venda. O Promitente Vendedor autoriza expressamente o Promitente Comprador a requerer as licenças e a apresentar as comunicações prévias, exigíveis nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), na sua redação atual para efeitos de cumprimento das obrigações contratuais previstas no Caderno de Encargos do Concurso público que constitui o Anexo 2 ao presente Contrato, apenas podendo, contudo, proceder ao levantamento dos correspondentes alvarás após a celebração da escritura pública da compra e venda do Prédio. “O adquirente obriga-se a respeitar os seguintes prazos:

i) Apresentar o processo de licenciamento da operação de loteamento junto dos serviços municipais, de forma perfeita e completa, no prazo máximo de um ano a contar da celebração do contrato promessa de compra e venda a que alude o Programa do Procedimento, sem prejuízo de poder ser prorrogado por motivos devidamente justificados;

ii) Apresentar o processo de controlo prévio de todas as obras de urbanização e construção previstas no Caderno de Encargos do Concurso público que constitui o Anexo 2 ao presente Contrato junto dos serviços municipais, de forma perfeita e completa, no mesmo prazo previsto na subalínea anterior, sem prejuízo de a comunicação prévia das obras de urbanização ou de o pedido de licenciamento das obras de urbanização poder ser apresentado em simultâneo com o pedido de licença do loteamento e de o prazo referido poder ser prorrogado por motivos devidamente justificados e de poder ser celebrado um contrato de urbanização, nos termos do RJUE. “

Nos termos da Cláusula 4.ª - OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE – do Caderno de encargos, que se transcreve:

“1. O adquirente obriga-se a:

a) Lotear o prédio a alienar e, subsequentemente, realizar as obras de urbanização e de edificação nos lotes daí resultantes, em conformidade, nomeadamente, com as regras de edificabilidade a que alude a Cláusula 2.ª do presente Caderno de Encargos e com o Desenho das Obras de Urbanização a realizar na área integrada na UOPG 175.;

b) Assegurar, no projeto do loteamento as áreas para espaços verdes e de utilização coletiva infraestruturas e equipamentos e as áreas de cedência ao município.

c) Construir, a suas expensas, um empreendimento turístico, devendo para esse fim, reabilitar a traça arquitetónica da fachada de todas as edificações implantadas no prédio a alienar, devidamente identificadas na Planta que constitui o Anexo II ao Programa do Procedimento, podendo a construção acomodar as alterações necessárias para o seu fim.

d) Executar a expensas suas, em simultâneo com as obras de loteamento, nas áreas abrangidas nas UOPG I e 20, incluindo as áreas exteriores aos limites do prédio, as seguintes obras de urbanização, de reabilitação e construção de equipamentos, em conformidade com a proposta adjudicada:

i) A concretização de medidas de recuperação / reabilitação, preservação e valorização da área da UOPG I – zona de Alburrica, a manutenção da estrutura natural existente, dado o manifesto interesse patrimonial e paisagístico, conforme previsto no Relatório do Plano Diretor Municipal do Barreiro, mais concretamente na pág. 4, da parte relativa ao Ordenamento, que constitui o Anexo III ao presente Caderno de Encargos, que abrange as caldeiras, cuja manutenção e tratamento das margens das caldeiras deve ser assegurada pelo Adquirente, bem como a reconstrução do moinho de maré e das duas comportas existentes, identificados na Planta que constitui o Anexo V ao presente Caderno de Encargos, dando cumprimento ao anteprojecto que constitui o Anexo IV do presente Caderno de Encargos, relativamente ao moinho de maré, cabendo-lhe ainda assegurar o acesso ao público aos moinhos e às caldeiras, devendo neste último caso ser garantido o acesso sem quaisquer ónus e encargos, para a prática de desportos náuticos;

ii) Construir um campo de futebol de II, com medidas mínimas regulamentares para competição nacional, com relvado sintético de última geração, com pelo menos uma bancada lateral composta por três níveis de assentos para espetadores, 4 balneários, postes de iluminação e vedado, na área abrangida pela UOPG 20 (conforme implantação apresentada no Anexo V, do Caderno de Encargos), cuja gestão, manutenção e destino ficará a cargo do Município do Barreiro;

2. A edificação nos lotes deverá observar a legislação e regulamentação aplicável, a par do alvará da licença de loteamento, devendo ainda garantir-se que as soluções ao nível da implantação dos lotes asseguram a permeabilidade visual, considera-se corredor visual corresponde ao espaço livre entre edifícios que permita a livre contemplação da vista ao nível do solo para o rio, e para a cidade de Lisboa, a salubridade dos terrenos e o arejamento dos edifícios a construir, valorado de acordo com o n.º3, do Anexo VIII, do Programa de Procedimento.

3. A criação de uma “grande área de lazer e convívio, com os respetivos equipamentos, em ligação com o centro da cidade”, tal como decorre expressamente do Relatório do Plano Diretor Municipal do Barreiro (pág. 4 da parte relativa ao Ordenamento), cabendo ao Adquirente, em concreto, a construção de percursos pedonais, áreas verdes, iluminação pública, infraestruturas subterrâneas e os equipamentos que decorrem da avaliação final do procedimento concursal, necessários à qualificação do espaço com as seguintes características, que serão valoradas de acordo com o n.º4, do Anexo VIII, do Programa do Procedimento:

a) A criação de áreas verdes, que deverão respeitar as seguintes condições:

i) A arborização e criação de áreas de sombra para zonas de estadia;

ii) A instalação de iluminação pública em toda área;



- iii) A criação de infraestruturas subterrâneas, designadamente abastecimento de água, rede de drenagem de águas pluviais, rede de drenagem de águas residuais domésticas, rede de eletricidade e telecomunicações;
- iv) Construir acessos pedonais, de fruição pública, nas áreas abrangidas pelas UOPG I e 20;

Equipamentos que decorrem da avaliação final do procedimento concursal:

- v) Circuito de manutenção e geriátrico, com 10 equipamentos, sendo que 4 devem acomodar a utilização no contexto também de geriatria;
- vi) Parque de merendas para 32 pessoas, 8 mesas fixas ao solo, dotadas de bancos também fixos ao solo, em material resistente a ambientes húmidos, com salinidade, podendo ser madeira, plástico extrudido reciclado, ou outro material que imite madeira. O parque deverá ser munido de pergolas que permitam o crescimento de vegetação e criação de áreas de sombra;
- vii) Parque infantil/ Juvenil de apoio equipado, também, com 3 equipamentos inclusivos para crianças com mobilidade reduzida. Devem ser colocados dois equipamentos multifunções (torres), com escorrega, escalada, 4 baloiços, 4 molas, uma rede de escalada (aranha), com pavimento do tipo flexipiso. O parque Juvenil deverá possuir parede de escalada, e "half-pipe" para skate e bicicletas e dois campos para a prática de Street Basket;
- viii) Torre de observação destinada à contemplação da paisagem frente ribeirinha, estuário e fauna local, contruída com o mínimo de 8m de altura e dimensionada para a utilização simultânea de 10 pessoas. Os materiais devem garantir a solidez, estabilidade e perenidade da construção, sendo resistentes a ambientes húmidos e à salinidade. A localização deverá considerar o indicado em estudo prévio anexo, sendo deixado ao critério do proponente as características estéticas do objeto.
- ix) Passadiços que se consideram estruturas construídas acima do nível do solo ou da água destinada predominantemente à circulação pedonal e/ou ciclável numa extensão mínima de 570m.

4. Todos os equipamentos referidos nas subalíneas i); ii); iii); iv); v); vi); vii); viii); ix) deverão

respeitar todas as normas de segurança e qualidade em vigor.

5. Para além das obrigações referidas nos números anteriores cabe ainda ao Adquirente realizar, a suas expensas, e de acordo com a proposta adjudicada, as seguintes ações nas áreas abrangidas nas UOPG I e 20, incluindo as áreas exteriores aos limites do prédio:

- a) Implementar soluções sustentáveis de melhoria de desempenho energético e ambiental da iluminação pública e de soluções construtivas do espaço público ambientalmente sustentáveis atentas as alterações climáticas em curso, para a totalidade das áreas abrangidas pelas UOPG I e 20, nos termos da proposta adjudicada.
- b) Implementar as medidas destinadas a mitigar o risco de erosão costeira na área do prédio, incluindo a execução de um modelo de uso e ocupação da orla costeira que contenha a exposição territorial aos riscos costeiros, numa perspetiva de curto e/ou médio e/ou longo prazo, conforme a proposta adjudicada;
- c) Concretizar as soluções paisagísticas destinadas a minimizar as ondas de calor identificadas na proposta adjudicada;

d) Implementar as soluções sustentáveis de melhoria de desempenho energético e ambiental da iluminação pública e as soluções construtivas do espaço público ambientalmente sustentáveis para a totalidade destas áreas, identificadas na proposta adjudicada.

6. Caso tal resulte da sua proposta, o Adquirente cederá ao domínio público municipal, para além das áreas obrigatórias nos termos da lei e do presente Caderno de Encargos, as áreas integradas na UOPG 1 e/ou UOPG 20, assinalas na sua proposta, após a respetiva infraestruturação e a realização das obras de urbanização, reabilitação e do cumprimento das demais ações previstas nos números anteriores, ficando ainda obrigado a proceder à entrega dessas mesmas obras ao Município do Barreiro, que será o responsável pela respetiva gestão e manutenção.

7. Caso tal resulte da sua proposta, o adquirente fica, ainda, obrigado a construir, assumindo, integralmente, os respetivos custos nas áreas a ceder ao município nos termos de presente caderno de encargos, um equipamento, com vocação turística de utilização coletiva, e que deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) Assegurar o respeito de todas as regras urbanísticas aplicáveis

b) Deve estar aberto ao público em geral;

c) Deve melhorar a oferta turística no território durante 365 dias por ano, estando aberto ao maior número de pessoas possível, proporcionando uma experiência diferenciadora ao nível / aos níveis (Município);

d) Deve distinguir-se pela sua singularidade e raridade na Área Metropolitana de Lisboa.

8. Para efeitos do disposto do número anterior, considera-se equipamento de animação turística um lugar de interesse que os turistas visitam, geralmente pelo seu valor cultural inerente ou exibido, importância histórica, beleza natural ou artificial, originalidade, raridade ou para recreação ou diversão.

9. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adquirente obriga-se a:

a) Colaborar com a fiscalização da Câmara Municipal do Barreiro em tudo o que seja necessário para assegurar o cumprimento do contrato ou de normas legais ou regulamentares aplicáveis;

b) Dar conhecimento imediato ao Município do Barreiro de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar o cumprimento pontual de qualquer das obrigações emergentes do contrato;

c) Realizar, a expensas suas, todas as operações de limpeza dos terrenos e demolição das construções implantadas no prédio, devidamente assinaladas na Planta que constitui o Anexo II ao Programa do Procedimento, que constitui o Anexo II ao presente Caderno de Encargos, com exceção daquelas que devam ser reconstruídas nos termos da alínea c) do n.º 1 da presente Cláusula;

d) Executar todas as obras previstas no Caderno de Encargos com o menor impacto possível sobre os prédios confinantes, nomeadamente, no que respeita ao sistema de vistas sobre o rio."

## II. A gravidade do diferimento da execução

Considerando que a Pandemia COVID-19 foi declarada como tal pela OMS e que já justificou por duas vezes a declaração de estado de emergência por 15 dias, terminando o segundo

período no dia 17.04.2020. Estando desde já anunciado pelos titulares dos órgãos de soberania Presidente da República e Governo, que se lhe sigam mais dois períodos de 15 dias cada um.

Considerando que esta situação remeteu ao confinamento de suas casas a generalidade da população, como medida preventiva, e que tal implicou o encerramento e a suspensão de inúmeras atividades (cfr. dever geral de recolhimento domiciliário, art. 5.º-9.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março), com necessário e manifesto prejuízo para a economia do concelho, bem como de Portugal e da generalidade dos países do mundo.

Considerando que esta situação imprevisível pelo Município do Barreiro já originou medidas imprevistas que justificaram despesas extraordinárias com a proteção da população, dos funcionários e dos agentes económicos locais - como a desinfeção de espaços a compra de equipamentos (aquisição de ventiladores para o Centro Hospitalar do Barreiro, equipamentos de recolha de resíduos, equipamento de proteção individual como máscaras, luvas, batas, óculos, assim como gel desinfetante e álcool, a isenção até junho das licenças de ocupação de via pública, publicidade e outras, das rendas sociais, da ocupação das bancas e lojas dos mercados municipais, dos espaços concessionados, do não pagamento das mensalidades de frequência das piscinas municipais (pelo encerramento destas), prolongamento do prazo de pagamento da fatura da água para junho de 2020, entre outras.) – cfr. Doc.I Informação n.º 61/DFP de 13.04.2020. Aliás e como reporta a referida Informação “No imediato e, considerando as medidas adotadas, até junho de 2020, estima-se uma quebra de receita direta na ordem dos 350.000€, podendo este valor ser superior, se for necessário prolongar no tempo estas medidas. Pelo prolongamento do prazo de pagamento da fatura da água, o Município, deixará de receber, mensalmente, o equivalente a aproximadamente € 800.000, o que dará um valor acumulado de € 2.400.000, podendo este, posteriormente, ser diluído em prestações, reduzindo, desta forma, a liquidez de curto prazo, do Município. Por outro lado, o impacto negativo do COVID-19 no tecido económico local, levará a que todas as atividades económicas apresentem resultados muito inferiores aos anos anteriores e que, infelizmente, algumas delas encerrem mesmo a sua atividade, originando um efeito negativo, ainda não quantificável ao nível quer da Derrama do Município em 2021 quer nos impostos e taxas em 2020 e 2021. Por fim, ao nível do IMT, componente da receita com forte aumento nos últimos anos e com um peso significativo nas contas do Município e com uma execução, até ao momento, em níveis de 2019, estima-se uma quebra significativa, com impactos muito negativos na liquidez imediata do Município. Por outro lado, até à presente data e num espaço de um mês, o Município do Barreiro, já realizou despesas no combate ao COVID-19, não previstas em orçamento, na ordem dos € 600.000. Este valor de despesa, será tanto maior, consoante o tempo necessário para fazer face a esta situação.”

Considerando que o Município do Barreiro tem um total das receitas próprias (incluindo transferências do Estado) de 45.160.203,00€ e uma estrutura de custos fixos de 37.057.410,00€, orçamentada para 2020, o que significa que estes representam 82% das receitas próprias do Município. Se a este montante adicionarmos o peso de dívidas, que se

podem tornar mais dificilmente renováveis, as receitas próprias poderão ser absorvidas em cerca de 95% (cfr. [https://www.cm-barreiro.pt/pages/1376?folders\\_list\\_27\\_folder\\_id=746](https://www.cm-barreiro.pt/pages/1376?folders_list_27_folder_id=746));

Considerando que o Banco de Portugal estabeleceu, no final de março último, nas suas *Projeções para a economia portuguesa: 2020-22* um *cenário base* de contração para 2020 de -3,7% do PIB e um *cenário adverso* de -5,7% (cfr. páginas 16 e 17, in Boletim Económico de março de 2020, [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be\\_mar2020\\_p.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/be_mar2020_p.pdf)). E que das suas considerações finais ressalta à evidência a seguinte consideração: “A atual crise pandémica mostra que, tal como na questão das alterações climáticas, existem desafios que se colocam ao nível global. A forte interdependência criada pela intensificação dos fluxos de comércio de bens e serviços, capitais e pessoas, decorrentes em larga medida do progresso tecnológico, tem proporcionado ganhos de bem-estar muito significativos. No entanto, a complexidade destas ligações leva a que a propagação dos choques seja rápida e que os seus efeitos possam ser severos. Esta situação mostra a necessidade de resolver as falhas de mercados ligadas à não consideração de todos os custos económicos e sociais envolvidos no processo de produção e de reconfigurar as cadeias de valor globais por forma a diminuir a dependência de determinados países ou regiões. A opção por políticas de limitação das relações económicas internacionais não constitui uma solução eficiente para os desafios existentes.”

Considerando que a Diretora do Fundo Monetário Internacional (FMI), organização internacional de que Portugal é membro de pleno direito, no seu discurso em 9 de abril de 2020, disse: “Já está claro, no entanto, que o crescimento global se tornará fortemente negativo em 2020, como se verá em nosso *World Economic Outlook* na próxima semana. De facto, antecipamos as piores consequências económicas desde a Grande Depressão.” (...) e ainda afirmou que “não há dúvida de que 2020 será excepcionalmente difícil. Se a pandemia desaparecer na segunda metade do ano - permitindo, assim, um levantamento gradual das medidas de contenção e a reabertura da economia -, nossa suposição inicial é de uma recuperação parcial em 2021. Mas, novamente, enfatizo que há uma tremenda incerteza em torno das perspetivas: pode piorar dependendo de muitos fatores variáveis, incluindo a duração da pandemia.” (<https://www.imf.org/en/News/Articles/2020/04/07/sp040920-SMs2020-Curtain-Raiser>).

Considerando, que já em 14 de abril de 2020 o FMI publicou o seu relatório *WORLD ECONOMIC OUTLOOK* (CHAPTER I THE GREAT LOCKDOWN (Full Report to Follow in May 2020), com data de 6 de abril, o qual, para além de prever uma recessão global de -3% do PIB mundial, dá por adquirida uma recessão em Portugal que se caracteriza, entre outros aspetos por cerca de -8% do PIB e cerca de 14% de desemprego (cfr. o documento na p. 20 no site do FMI ou em <file:///C:/Users/user/Downloads/text.pdf>).

Isto é a prossecução dos mesmos interesses públicos, que não mudaram em si mesmo, tomaram agora uma gravidade e uma importância extraordinária, na sua prossecução atual,

que lhe advém da notória e inquestionável grande recessão em que o mundo já entrou, porquanto a um tempo permite obter receita patrimonial urgente, é uma intervenção no mercado imobiliário que prepara com urgência a retoma da vida económica no concelho, e permite imediatamente proporcionar o quadro de realização de obras de mitigação de erosão da costa na zona do prédio e ao combate às ondas de calor, objetivos de curto, mas também de médio e longo prazos, o que é uma solução imediata para a ameaça iminente da subida do nível das águas e a essa específica alteração climática representada por longos períodos de altas temperaturas. Vejamos concretamente.

#### *A importância extraordinária do encaixe da receita*

No momento em que é citado o requerimento inicial da providência cautelar e neste em que nos encontramos é já certa a perda de receita municipal de 350000€ e o diferimento da mesma em 2 400 000€, neste ano de 2020, o que representa um seríssimo problema de liquidez a curto prazo e a médio prazo, uma vez que estando toda a economia local, nacional e mundial em recessão simultaneamente, as condições de crédito estimam-se difíceis e muito onerosas, que pela falta de liquidez bancária quer pelo decréscimo evidente e notório de receitas nos próximos anos imediatos.

Presumindo que se existem propostas apresentadas elas devem observar o preço base de 5 000 000€ (cinco milhões de euros) – cfr. art. 6.º do programa-, e que é devido um primeiro pagamento de 20% do preço proposto, depois da adjudicação provisória e celebração de contrato promessa até 30 dias, é muito provável que com a prossecução do procedimento o Município possa receber pelo menos 1 000 000€. E mais 30%, equivalente a pelo menos 1 500 000€, até daí a um ano, nos termos da al. b) da cláusula segunda do contrato promessa prefigurado no anexo IX do programa do procedimento.

O diferimento da execução do procedimento é nestes aspetos de encaixe da receita direta relacionada com o diferimento da venda, mas também existem outros efeitos, como a perda de receita de IML e de IMT, entre outras receitas fiscais, correspondente a cada mês e ano de atraso na concretização do projeto de requalificação da Quinta Braamcamp, na sua vertente imobiliária.

No quadro da recessão económica mundial, nacional e local, que é pública e notória, muitas vão ser as necessidades públicas a que o Município do Barreiro vai ter de acorrer, sentidas pela população, no âmbito das suas atribuições, sem que lhe sejam imediatamente facultados outros recursos financeiros por qualquer outra via, num quadro de escassez financeira global, e perante a grande necessidade de manter o equilíbrio das contas municipais para poder de modo relevante desempenhar sustentadamente as suas atribuições, que ganham extraordinária relevância nestas circunstâncias, para além de serem um imperativo legal.

#### *A importância extraordinária da criação de postos de trabalho e da dinamização da economia*



Premência de preparar a retoma económica no concelho do Barreiro, torna evidente que é grave para o interesse público o diferimento do procedimento, porquanto o Município deve dar o sinal através de atos concretos, de que disponibiliza para o mercado imobiliário imediatamente a liquidez de oferta de terrenos apto a edificação urbana, com o que isso representa neste momento de entrada em grande crise e recessão e de urgência na reconstituição de um horizonte concreto de esperança para os habitantes do concelho e da região.

A falta de terrenos que proporcionem uma operação com dimensão de criação de 185 fogos para 555 habitantes (facto público e notório), nos termos previstos na ficha de caracterização prevista para os cerca de 7ha da UOPG 175 do PDM do Barreiro em que se pode construir edificação urbana, dos cerca de 21ha da Quinta Braamcamp é uma intervenção urgente no mercado imobiliário local que permite a estabilização e até desinflação dos preços, contribuindo de imediato para uma melhor qualidade de vida dos habitantes, pela percepção real que transmite ao público sobre a formação de preços nos mercados de aquisição de casa própria e de arrendamento.

Naturalmente, e mais importante, tal interação com o mercado imobiliário, que a imediata prossecução do procedimento concretiza, também representa a médio prazo um estímulo no mercado laboral, pelos inúmeros postos de trabalho que cria e aquisições de bens e serviços que necessariamente dinamizam a economia local na fase de construção das obras de urbanização e dos edifícios, como é da experiência comum, o que é urgente numa situação de enorme crise e recessão (com grande desemprego imediato) que hoje é certo, já ocorreu e está a ocorrer, como é público e notório. O que justifica que seja gravíssimo o diferimento da execução do procedimento pré-contratual em causa. Saliente-se que para além dos empregos relacionados com a construção dos edifícios onde se situarão os 185 fogos para 555 habitantes, que o PDM do Barreiro prevê e permite, também se prevê no caderno de encargos a reconstrução e recuperação de um edifício existente, o que exige o emprego de pessoas residentes no concelho do Barreiro, bem como posteriormente também exigirá a criação de postos de trabalho permanentes no funcionamento da aí prevista atividade hoteleira e de restauração, bem como, em geral, no funcionamento daqueles edifícios, postos de trabalho relacionados com a manutenção, limpeza e restauração; sendo que as pessoas assim empregadas, seja na fase de construção seja após essa fase, na da sua fruição ou exploração, nas suas diversas atividades, incluindo o consumo, permitem desenvolver a economia do concelho – tudo como é da experiência comum.

#### *Emergência climática – subida das águas do mar e combate às ondas de calor*

Como é hoje público e notório existem já em curso um grande conjunto de alterações climáticas difíceis de travar, sendo que uma delas é a subida das águas do mar e em que o combate à erosão e a proteção da faixa marítima e fluvial em estuário, como o do Tejo é uma grande preocupação a que a inação e inércia e sobretudo a não realização de intervenções

(por falta atual e previsível de verbas públicas) como a prevista realizada a expensas exclusivas do adquirente particular nas als. b) e c) do n.º 5 da cláusula 4.ª do Caderno de Encargos: “b) Implementar as medidas destinadas a mitigar o risco de erosão costeira na área do prédio, incluindo a execução de um modelo de uso e ocupação da orla costeira que contenha a exposição territorial aos riscos costeiros, numa perspetiva de curto e/ou médio e/ou longo prazo, conforme a proposta adjudicada; “c) Concretizar as soluções paisagísticas destinadas a minimizar as ondas de calor” e dos respetivos meios de execução e prazos de implementação pelo Adquirente.

Ora, o diferimento da execução do procedimento contratual ao poder ultrapassar o prazo de manutenção das propostas dos concorrentes, nos termos gerais, previstos no CCP para o qual remete o Programa do Procedimento, aconselha a que não se perca a possibilidade de contratar a realização de obras que manifestamente executam o objetivo para o desenvolvimento sustentável n.º 13 Ação Climática da Agenda 2030 da ONU, de que Portugal é membro de pleno Direito, a expensas do adquirente particular e que beneficiam a cidade do Barreiro e todo o concelho, e de cuja necessidade naquele local é um facto público e notório, gravemente sentida no contexto atual e futuro próximo, de pelo menos de médio e longo prazo, no âmbito da crise e recessão económica provocada pela Pandemia do COVID-19.

### III. A não verificação dos critérios legais para a decisão judicial de conceder providência

III.1. As providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente (cfr. n.º 1 do art. 120.º CPTA). Vejamos cada um destes dois pressupostos necessários e cumulativos, e ainda se se verifica que ponderados os interesses públicos e privados (difusos) em presença, se os danos que resultariam da concessão da providência se mostram ou não superiores àqueles que podem resultar da sua recusa (cfr. n.º 2 do mesmo preceito legal).

III.2. Com grande perplexidade se verifica que nunca é alegado pelo requerente da providência cautelar, nem genericamente nem especificamente, como é legalmente exigível, o perigo iminente nem a sua ameaça, nem tão pouco se identifica qual o bem jurídico (e um interesse difuso correspondente) afetado por esse perigo ou ameaça, agravando-se-lhe o facto de a configurar como uma ação popular.

Assim, não existe, tanto que nem é alegado como é que o mencionado procedimento concursal comporta um risco para os fatores aludidos, e muito menos provado, o fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, que como se afirmou não se especificam nem se coordenam com qualquer bem jurídico;

Nunca o requerente indica quais os factos que estabelecem a causalidade entre o desenvolvimento do procedimento e os não alegados bens jurídicos (e interesses difusos) que por ele deviam ser afetados, na lógica legal da ação popular.

De maneira, que assim é apenas uma providência cautelar baseada em alegados vícios, que como se vai demonstrar nem sequer ocorrem.

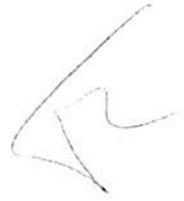
Pelo que, não se verifica o primeiro requisito para a concessão de qualquer providência cautelar, que segundo a lei é de verificação necessária.

III.3. Vejamos em segundo lugar se se verifica o segundo pressuposto: “o de que é provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente”.

*a) Sobre a alegada falta de eficácia da deliberação de 11.11.2019 da Câmara Municipal do Barreiro;*

Ao contrário do que supõe o Requerente, foi aprovada minuta da deliberação camarária de 11.11.2019, porquanto foi de facto aprovada a minuta da ata n.º 29/2019 da reunião extraordinária de 11.11.2019 em que se prova tomada a deliberação de aprovação do “Projeto de requalificação da Quinta Braamcamp- Aprovação do Procedimento e Peças Conexas” (Cfr. Doc. 2), e também consta do documento da C.M. do Barreiro com a Deliberação n.º 462/2019, de 11.11.2019, onde se pode ler a menção de aprovada, reunião extraordinária e pública com assinatura do Presidente da C. M. do Barreiro e do Secretário, sobre a Proposta n.º 257/2019/GP, assinada pelo Presidente da C.M. do Barreiro (4 páginas), a qual é acompanhada do Caderno de Encargos (11 páginas, acrescido dos anexos: Anexo I -PDM do Barreiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/94, publicado no Diário da República, I série B, n.º 103, de 04 de maio; Anexo II Planta constante no Anexo II ao Programa do Procedimento; Anexo III Pág. 4, da parte relativa ao Ordenamento que faz parte integrante do Relatório do Plano Diretor Municipal do Barreiro; Anexo IV Anteprojeto do Moinho de Maré; Programa do Procedimento (34 páginas e respetivos anexos); Estudo de Ocupação do Solo do Departamento de Planeamento, Gestão Territorial e Equipamentos do Município do Barreiro, de setembro de 2019 (8 páginas); Avaliação Ecológica da Quinta Braamcamp, Levantamento da Flora e Vegetação, da Quercus, de 16 de setembro de 2019 (10 páginas); Parecer jurídico LSA (23 páginas), Relatório de avaliação imobiliária dos terrenos da Quinta Braamcamp da Festo (31 páginas, e acrescida de certidão do registo predial e cadernetas prediais (+ 65 páginas) – Doc. 3;

Pelo que nos exatos termos legais invocados pelo Requerente, aquela deliberação camarária de 11.11.2019 iniciou desde logo a sua produção de efeitos por nesse próprio dia ter sido aprovada a respetiva ata n.º 29/2019 em minuta (como fica provado pelos documentos 2 e 3).



b) *Sobre a alegada nulidade do ato por violação do domínio público;*

Também neste tema, não se verificam os factos afirmados pelo Requerente Associação Barreiro de que grande parte do território que integra o procedimento é território integrado no domínio público hídrico (cfr. art. 62.º do seu requerimento inicial). Pois como resulta de outros factos invocados e alegados pelo próprio Requerente em que afirma expressamente "a denominada Quinta Braamcamp foi adquirida ao Millennium BCP pelo R. Município em 2016 e integrou então o domínio privado do Município" "...e ainda que este imóvel tenha ficado formalmente inserido no domínio privado do R. Município..." (cfr. arts. 10.º e 126.º do requerimento inicial), a verdade é que a Quinta Braamcamp, é propriedade privada do Município tal como se prova pela certidão do registo predial e cadernetas prediais anexas ao Relatório de Avaliação junto no Doc. 3;

E não poderia estar registada no registo predial aquela inscrição a favor do Município do Barreiro se, nalguma medida fosse ou contivesse bem do domínio público, pois, como é bem de ver, não é permitida a aquisição de bens do domínio público e o seu registo predial, que apenas consente o registo de concessões (cfr. arts. 2.º, n.º 1, al. x) e 84.º do Código do Registo Predial).

Acresce que o mesmo quanto às margens do rio, o próprio Requerente Associação apesar de afirmar que "o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro ora Requerido apresentou em sessão de Câmara de 12/06/2018 um protocolo a celebrar com a APL...", que não se chegou a concluir, acaba por admitir que "a parcela de terreno objeto do protocolo reprovado é *contígua* às Unidades Operativas de Planeamento e Gestão objeto da deliberação.." ( arts. 68.º e 69.º do seu requerimento inicial – *itálico e negrito* nossos).

O domínio público hídrico é um instituto e regime legal que se impõe e que, portanto, foi e será sempre preservado. Não é possível deixar, no entanto, de se registar que a Associação Requerente, que se constituiu em 2010, nessa sua, embora ambígua e contraditória, perspectiva de que grande parte da Quinta Braamcamp integra o domínio público hídrico, não tenha acionado judicialmente o Município em 2016 para o impedir de adquirir para o domínio privado um bem que alegadamente seria do "domínio público" e que até se louve dessa aquisição (cfr. art. 131 do seu requerimento), o que nessa ordem de ideias tal aquisição teria representado um enorme desperdício de recursos pecuniários públicos (no montante de cerca de 2 900 000€), com contornos porventura não apenas administrativos.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade invocada relacionada com o domínio público porque não existe qualquer discussão possível sobre tal matéria, como resulta inequivocamente da certidão do registo predial e das cadernetas prediais relativas à Quinta Braamcamp (cfr. Doc. 3 em anexo ao Relatório de Avaliação).

c) *Sobre a alegada violação das Regras de Alienação do Património Imobiliário Público;*

Aqui a Associação Requerente aponta duas violações: uma que decorreria da inexistência de fase de licitação que seria exigida pelos arts. 86.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto; a omissão de elementos do anúncio de hasta pública “outros elementos considerados relevantes” nos termos do arts. 87.º, n.º 2, al. g) do mesmo diploma.

Ora, como bem reconhece a Associação Requerente (cfr. art. 128.º do seu requerimento), o DL n.º 280/2007, de 07 de Agosto, que aprovou o Regime jurídico do património imobiliário público (RJPIP), dispõe logo no seu artigo 1.º, n.º 1 al.b) que tem por objeto “o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos”, pelo que não é possível afirmar a violação de disposições legais que não se aplicam às autarquias locais pelo Município do Barreiro – uma contradição em si mesmo,

Acresce que o Procedimento pré-contratual aprovado e regulado no Programa do Concurso, tendo adotado o nome de hasta pública é um concurso público, porque é regulado enquanto tal, em que a legislação subsidiariamente aplicável é o Código dos Contratos Públicos e não o RJPIP, tendo sido adotado como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa (cfr. art. 19.º do Programa do Concurso e também título e artigo 1.º do Caderno de encargos, cfr. doc. 3).

No artigo 2.º e no anexo I do Caderno de Encargos são fornecidas as informações sobre a existência da jurisdição da APL, da Reserva Ecológica Nacional (REN) que aliás constam do PDM, e por isso são públicas e acessíveis. O mesmo sucede em relação ao sítio de interesse municipal e à servidão de utilidade pública do oleoduto e sua faixa non aedificandi assinaladas no Estudo de Ocupação do Solo e suas plantas (cfr. doc. 3).

No artigo 5.º do Programa do Concurso Público previu-se que é da responsabilidade dos concorrentes *visita ao local, consulta do processo e pedidos de esclarecimentos*, que é deste modo que funciona também o princípio da boa fé da Administração Pública. E, como já se referiu, aparentemente foram apresentados dois envelopes com propostas, pelo que, pelo menos, dois concorrentes se terão considerado esclarecidos.

Assim, para além de não terem sido violadas as disposições indicadas pela requerente, pelo simples facto de não se aplicarem às autarquias locais, verifica-se que os princípios gerais da transparência, da boa administração e da boa-fé, que por elas são concretizados de certo modo, foram efetivamente observados no Procedimento e suas peças.

*d) Sobre a alegada “omissão da classificação do território como sítio de interesse municipal”*

Com efeito através do Aviso n.º 8203/2017, Diário da República, 2.ª série, N.º 139, 20 de julho de 2017, foi classificado como de interesse municipal o Sítio de Alburrica e do Mexilhoeiro e seu Património Moageiro, Ambiental e Paisagístico, pelo que a omissão, que como vimos não existiu, por estar referido expressamente no n.º 2 da cláusula 2.ª do

Caderno de Encargos e constar do Estudo de Ocupação do Solo patenteada a concurso (cfr. doc. 3), seria uma omissão “à vista de todos”.

Mas, mais importante, e mais uma vez ao contrário do que afirma a Associação Requerente, a Lei do Património Cultural não estabelece limite à alienação de bens classificados pertencentes a pessoas coletivas públicas – como é o Município do Barreiro –, apenas dizendo que a lei pode vir a estabelecê-las (cfr. artigo 35.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), porquanto o direito de preferência a favor de entidades públicas, como se compreende, apenas incide nas transmissões operadas a partir de particulares (cfr. art. 35.º e 37.º da referida Lei).

Mas, diga-se, mesmo na perspetiva equivocada da Associação Requerente, já se vê que antes de ter aberto as propostas não seria nunca possível sequer permitir o exercício do direito de preferência ao Estado.

Aliás, é exatamente no âmbito das suas atribuições municipais no domínio da defesa da qualidade ambiental e paisagística do bem classificado que no Projeto de requalificação da Quinta Braamcamp, e nos respetivos programa de procedimento e caderno de encargos, se estabelecem diversas exigências, que são encargos para o adquirente, de reconstrução e recuperação do Moinho grande, e do seu posterior acesso ao público, que se traduzem na “adoção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas”, a que se refere o artigo 44.º da Lei n.º 107/2001; ponto iv) da al. g) do n.º 5 do art. 8.º do Programa e ponto i) da al. d) do n.º 1 do Caderno de Encargos, e o anexo IV deste com o anteprojecto do Moinho de maré elaborado pelo próprio Município do Barreiro).

e) *Sobre a alegada omissão da exigência legal de pareceres e autorizações;*

Aparentemente, a Associação requerente entende que viola o princípio da boa-fé a Administração Municipal não ter indicado expressamente nas peças do procedimento concursal que certas restrições de utilidade pública que impendem sobre o prédio têm um regime jurídico que torna necessário para o desenvolvimento de operações urbanísticas solicitar pareceres e autorizações a entidades públicas, como são a Administração do Porto de Lisboa, a Reserva Ecológica Nacional, as entidades competentes do património cultural e o Ministro da Defesa Nacional (no caso do oleoduto POLNATO Lisboa-Montijo).

Ora, não cabe no princípio da boa-fé explicar a ordem jurídica, aliás em aspetos do conhecimento comum na área relevante de atividade, como o da existência do artigo 19.º do RJUE sobre a consulta a entidades exteriores ao Município, para além da legislação aplicável, e cuja eventual ignorância sobre a legalidade nunca pode ser uma questão de falta de boa-fé do Município.

Pelo que também aqui não se verifica qualquer ilegalidade ou sequer irregularidade.



*f) Sobre a alegada falta de fundamentação da deliberação camarária de 11.11.2019*

Como se pode verificar nos docs 2 e 3, com a minuta da ata n.º 29/2019 e a deliberação e proposta correspondentes (e seus anexos), a deliberação camarária em causa está fundamentada muito para além das exigências legais do n.º I do art. 153.º CPA, expondo apropriadamente as razões de facto e de direito. Com efeito, aquela disposição prescreve que “a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.”. Ora, não apenas a proposta 257/2019/GP do Presidente da Câmara Municipal do Barreiro tem 4 páginas com a exposição sucinta exigida, como no n.º 3 da mesma propõe a aprovação das peças da Hasta Pública composta pelo Programa do procedimento, o Caderno de encargos e os seus diversos anexos, para além de estudos, pareceres e relatórios, tudo como descrito acima na al.a), e consta das 221 páginas do doc. 3.

Da fundamentação que de todos aqueles elementos se pode apreender que foi uma decisão que observou os princípios gerais da Administração pública, como o da prossecução do interesse público, da legalidade, da igualdade, da concorrência, da transparência, da boa-fé e da boa administração.

Assim também se não verifica o segundo pressuposto legal exigível para a concessão da providência cautelar.

III.4. Por último, verifiquemos ainda como devem ser ponderados os interesses públicos e privados em presença, i.e. se os danos que resultariam da concessão da providência se mostram superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências. (cfr. n.º 2 do art. 120.º CPTA).

Tendo ficado, ainda que sumariamente, enunciados e demonstrados os interesses públicos subjacentes ao Projeto de requalificação da Quinta Braamcamp a alcançar com o desenrolar do procedimento pré-contratual em curso e na ausência de alegação e prova pelo requerente de perigo iminente ou ameaça a bens jurídicos - que por aquele possam ser afetados -, os únicos danos alegados e provados subsistentes são os que resultam para os interesses públicos indicados, e especialmente os que resultam gravemente afetados na atual situação de recessão provocada pela Pandemia do COVID-19.

É aliás apenas quando requer a citação urgente que o justifica dizendo que é “por forma a evitar que sejam praticados atos e investimentos desnecessários, quer da parte do Município, quer por parte de eventuais participantes na referida hasta pública”, o que comprova o que se disse: nem identifica os interesses difusos ameaçados e em perigo eminente, nem mesmo se

compreende qual o perigo para qualquer interesse público ou privado difusamente mencionado, porquanto este não os especifica, e em boa verdade, pelo alegado, o procedimento não os pode afetar, por nem sequer ser apto a tal resultado.

Termos em que, tudo visto e ponderado, ao abrigo do n.º 1 do art. 128.º CPTA, das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e do n.º 2 do art. 3.º CPA, reconheço que seria gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução dos atos objeto do pedido de suspensão no processo cautelar n.º 228/20.7BEALM, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.

Notifique-se os Senhores Presidente do Júri do Concurso e o Mandatário judicial, para dar conhecimento ao Tribunal.

Barreiro, 16 de abril de 2020

O Presidente da Câmara Municipal do Barreiro



**Anexos:**

Doc. 1 - Informação n.º 61/DFP de 13.04.2020;

Doc. 2 – Minuta da ata n.º 29/2019;

Doc. 3 – Deliberação n.º 462/2019, de 11.II.2019, onde se pode ler a menção de aprovada, reunião extraordinária e pública com assinatura do Presidente da C. M. do Barreiro e do Secretário, sobre a Proposta n.º 257/2019/GP, assinada pelo Presidente da C.M. do Barreiro, e correspondente anexos referidos no ponto 3 da proposta.

**INFORMAÇÃO/PARECER TÉCNICO**

Nº 61 /DFP

Data: 13/04/2020

**PROVENIÊNCIA:** Divisão Financeira e Patrimonial**DESTINO:** Presidência**ASSUNTO:** Impacto orçamental das medidas de combate ao COVID-19**Enquadramento orçamental**

Nos últimos anos, o Município do Barreiro tem atingido graus de execução de receita superiores a 80% tendo, em 2019, atingido o seu maior grau de execução orçamental, de sempre, seja em termos absolutos, seja em termos relativos.

Tal situação, deveu-se, em grande parte, ao rigor com que o orçamento foi construído.

**Evolução da execução da receita**

Ano	Valor		% execução
	Estimado	Realizado	
2016	58.788.505,00	53.638.870,00	91,24%
2017	54.289.465,00	43.675.394,00	80,45%
2018	55.261.862,00	50.127.692,00	90,71%
2019	65.373.487,00	63.320.964,00	96,86%

Esta execução, permitiu que o Município do Barreiro, conseguisse, manter uma situação económico-financeira perfeitamente equilibrada, com saldos orçamentais superiores à sua dívida de curto prazo e, um prazo médio de pagamentos a fornecedores em valores muito satisfatórios, concretizando, elevados níveis de investimento, essencial ao desenvolvimento do Barreiro.

(n.º de dias)

	2016	2017	2018	2019
Prazo médio de pagamentos	33	27	20	14

Nestes anos e, principalmente em 2019, foi visível um aumento significativo do desenvolvimento económico, nomeadamente, com a execução de rubricas como o IMT - Imposto Municipal sobre a transação de Imóveis e os Impostos Indiretos, com uma execução de 179,84% e 269% do valor orçamentado, respetivamente e com aumentos de 51% e 305% face ao ano anterior.

O orçamento para 2020, foi, igualmente, construído com o mesmo rigor que os orçamentos anteriores, perspetivando, para além do assegurar das funções básicas do Município, nomeadamente, no fornecimento de água e tratamento de águas residuais, recolha e tratamento de resíduos, assim como, das funções, sociais, educacionais, culturais e desportivas, entre muitas outras, um aumento significativo de investimento público ao nível da mobilidade, espaço público, águas e resíduos, com vista a aumentar a atratividade do Concelho do Barreiro, contribuindo para o seu crescimento socioeconómico.

### **O combate ao COVID-19 – Medidas adotadas**

Com o aparecimento do COVID-19, o Município do Barreiro, tomou, desde o início, uma série de medidas com vista à contenção da propagação do vírus. Desde logo, com a instalação de um posto de comando conjuntamente com as restantes forças de segurança do concelho, assim como, pela disponibilização de uma série de recursos do Município para esta instalação.

Paralelamente, foram encerradas as instalações municipais assim como, o atendimento público presencial, levando a uma quebra de produtividade dos serviços na resposta às solicitações dos munícipes.

Foi necessário, aumentar o apoio às corporações de bombeiros do concelho assim como, adquirir 5 ventiladores para o Centro Hospitalar Barreiro Montijo.

Para além destes apoios, o Município teve (e continuará a ter) que adquirir equipamento de proteção individual como máscaras, luvas, batas, óculos, assim como gel desinfetante e álcool.

Foram e continuarão a ser (até que seja necessário) adquiridos serviços externos de desinfecção do espaço público assim como, dos equipamentos de recolha de resíduos. Pelo recurso ao teletrabalho, foi necessário aumentar a capacidade de resposta dos servidores de modo a que, seja possível, mesmo à distância, continuar a funcionar e dar resposta às necessidades da população do Barreiro.

Por outro lado, foi necessário adotar medidas de apoio quer à população, quer aos agentes económicos locais.

A este nível, importa destacar a isenção até junho das licenças de ocupação de via pública, publicidade e outras, das rendas sociais, da ocupação das bancas e lojas dos mercados municipais, dos espaços concessionados, do não pagamento das mensalidades de frequência das piscinas municipais (pelo encerramento destas), prolongamento do prazo de pagamento da fatura da água para junho de 2020, entre outras.

### **Impacto orçamental das medidas adotadas**

As medidas atrás descritas, irão produzir impactos muito significativos na execução orçamental do Município do Barreiro no ano de 2020 e, muito previsivelmente, em 2021, quer ao nível da quebra de receitas assim como, do aumento de despesas não previstas.

No imediato e, considerando as medidas adotadas, até junho de 2020, estima-se uma quebra de receita direta na ordem dos € 350.000, podendo este valor ser superior, se for necessário prolongar no tempo estas medidas.

Pelo prolongamento do prazo de pagamento da fatura da água, o Município, deixará de receber, mensalmente, o equivalente a aproximadamente € 800.000, o que dará um valor acumulado de € 2.400.000, podendo este, posteriormente, ser diluído em prestações, reduzindo, desta forma, a liquidez de curto prazo, do Município.

Por outro lado, o impacto negativo do COVID-19 no tecido económico local, levará a que todas as atividades económicas apresentem resultados muito inferiores aos anos anteriores e que, infelizmente, algumas delas encerrem mesmo a sua atividade, originando um efeito negativo, ainda não quantificável ao nível quer da Derrama do Município em 2021 quer nos impostos e taxas em 2020 e 2021.

Por fim, ao nível do IMT, componente da receita com forte aumento nos últimos anos e com um peso significativo nas contas do Município e com uma execução, até ao

momento, em níveis de 2019, estima-se uma quebra significativa, com impactos muito negativos na liquidez imediata do Município.

Por outro lado, até à presente data e num espaço de um mês, o Município do Barreiro, já realizou despesas no combate ao COVID-19, não previstas em orçamento, na ordem dos € 600.000.

Este valor de despesa, será tanto maior, consoante o tempo necessário para fazer face a esta situação.

### **Conclusão**

Face ao anteriormente exposto, é possível afirmar que a adoção das medidas necessárias ao combate ao COVID-19, terão impactos negativos muito significativos no orçamento do Município do Barreiro e conseqüentemente, no seu equilíbrio económico financeiro, contrariamente aos anos anteriores.

No lado da receita, uma quebra direta de € 350.000 até junho de 2020, um diferimento de uma receita mensal de € 800.000 para junho, podendo este diferimento ser superior caso sejam adotados planos prestacionais para liquidação da dívida e uma quebra do IMT (ainda não possível de quantificar, mas que poderá atingir um valor superior a € 700.000), para além do impacto negativo nos agentes económicos locais.

Por outro lado, em apenas 1 mês, já foram realizadas despesas não previstas em orçamento no valor de € 600.000.

Este valor, no entanto, será tanto maior, consoante o tempo que demorar o combate a esta pandemia.

Por fim, importa ainda referir que, no final deste combate, é importante medir os efeitos sociais deste período, não sendo ainda possível quantificar qual o impacto orçamental desta situação.

No entanto, toda esta situação provocada pelo COVID-19, não encerra a obrigatoriedade da autarquia continuar a desempenhar o seu papel na comunidade, nomeadamente, fornecer água à população com os níveis de qualidade reconhecidos, assegurar o tratamento das águas residuais, assegurar a recolha e tratamento de resíduos sólidos, continuar a dotar as crianças do nosso concelho de boas condições escolares com vista ao seu desenvolvimento intelectual e civilizacional, promover o bem estar social e desportivo da população do Barreiro, apoiar o público sénior,

aumentar o nível cultural da nossa população, continuar a contribuir para o bem estar geral da população do Barreiro.

Sendo necessário fazer face a tudo isto e uma vez que, os recursos financeiros do Município serão menores face aos efeitos do COVID-19, é necessário, fazer escolhas. Escolhas essas que poderão passar por uma quebra do investimento público necessário ao desenvolvimento sócio económico do Concelho, à sua promoção e atratividade na Área Metropolitana de Lisboa, à melhoria da qualidade de vida da população.

Tal a acontecer levará a um retrocesso significativo no caminho que vinha a ser traçado, originando uma perda de competitividade do Barreiro, com resultados muito negativos no desenvolvimento local.

Sem mais de momento,

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe da Divisão Financeira e Patrimonial

Assinado por: **RICARDO JORGE MARCELINO  
FERREIRA**

Num. de Identificação: B1095155546

Data: 2020.04.13 17:27:01+01'00'

*Ricardo Ferreira*



CARTÃO DE CIDADÃO  
•••••